

**ESTADO DE SANTA
CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SANTA
CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE
PRECATÓRIO-TJSC**

CAUTELA

Recomenda-se que se envie todos os cuidados no preenchimento da requisição, pois o fornecimento incompleto de dados ou documentos repercutirá no seu cancelamento.

Indubitavelmente haverá prejuízo ao credor, que terá postergado seu direito à determinação de pagamento, por provável descuido no momento do preenchimento.

Esse novo procedimento é o comando contido na Resolução n. 115 do CNJ.

“Art. 4º [...]

§1º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução, por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do protocolo do ofício com as informações e documentações completas”.

OBSERVAÇÃO: além do correto e completo preenchimento dos dados exigidos deverá ser anexada à requisição:

- memória discriminada dos cálculos na forma estabelecida no Ato Regimental n. 82/2007-TJ (valor corrigido e juros de forma individualizada). Os cálculos devem compreender toda a evolução do débito, desde a execução e suas atualizações.

- procuração com poderes expressos para “receber e dar quitação”, caso os valores sejam pagos ao advogado. A destinação dos valores sempre que possível deve ser feita diretamente ao beneficiário do crédito. Havendo honorários contratuais, deverão estes serem destacados do principal (§ 2º do artigo 5º, Resolução 115 CNJ), podendo tal verba, permanecer na mesma requisição, indicando assim, duas contas para recebimento.

PARTES

Consoante orientação do CNJ, os precatórios deverão ser expedidos individualizadamente, por **credor**, ainda que exista litisconsórcio (artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 115 do CNJ). Essa vedação, não atinge os honorários contratuais, se destacados antes da expedição.

Tal regra se estende ao cônjuge e herdeiros já habilitados nos autos.

Ainda, dispõe o art. 5º da Resolução:

**ESTADO DE SANTA
CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SANTA
CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

“O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo:

I – número do processo de execução e a data do ajuizamento do processo de conhecimento;
II – natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento e, em se tratando de indenização por desapropriação de imóvel residencial, indicação de seu enquadramento ou não no art. 78, § 3º, do ADCT;

III – nomes das partes, nome e número de seu procurador no CPF ou no CNPJ;

IV – nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;

V – natureza do crédito (comum/patrimonial ou alimentar);

VI – o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição;

VII – data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

VIII – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;

IX – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;

X – data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a compensação dos débitos apresentados pela Fazenda Pública na forma dos arts. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal;

XI – em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com os honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;

XII – em se tratando de precatório de natureza alimentícia, indicação da data de nascimento do beneficiário e se portador de doença grave na forma da lei;

XIII – data da intimação da entidade de Direito Público devedora para fins do disposto no art. 100, §§9º e 10, da Constituição Federal, ou, nos casos em que tal intimação for feita no âmbito do Tribunal, data da decisão judicial que dispensou a intimação em 1ª instância;

XIII – em relação a processos de competência da Justiça Federal, o órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da administração direta federal, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista e;

XIV – em relação a processos de competência da Justiça Federal e do Trabalho, o valor das contribuições previdenciárias, quando couber.

§ 1º Os precatórios deverão ser expedidos individualizadamente, por credor, ainda que exista litisconsórcio.

§ 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório no Tribunal.

§3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais.”

OBSERVAÇÃO – HONORÁRIOS CONTRATUAIS: a possibilidade de destacar os honorários contratuais na requisição somente será admitida por expressa determinação do Juiz da Execução, cujo montante deverá ser requisitado juntamente com o valor principal, encaminhando cópia do referido contrato.

**ESTADO DE SANTA
CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SANTA
CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

OBSERVAÇÃO: há necessidade da Data do Ajuizamento do Processo de Conhecimento.

NATUREZA DO CRÉDITO

Assinale a opção quanto à natureza do crédito:

- () alimentar ou
() patrimonial/comum

Dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – CNCGJ:

“Art. 256. Os juízes deverão declarar na sentença que condenar as entidades de direito público a natureza do débito (alimentar/patrimonial), a fim de ser corretamente classificado o precatório, quando do seu cumprimento.

Parágrafo único. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado (Constituição Federal, art. 100, § 1ºA)”.

1. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO

Consoante orientação constante da Resolução aprovada pelo CNJ, haverá necessidade da declaração da natureza da obrigação, assim entendida (art. 5º, II): “natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento.

2 .COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS APRESENTADOS PELA FAZENDA PÚBLICA

Consideram-se os comandos constantes nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, que preceituam:

“§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10 Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no §9º, para os fins nele previstos”.

**ESTADO DE SANTA
CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SANTA
CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

OBSERVAÇÃO: o valor indicado nesse campo deverá ser abatido do montante a ser requisitado.

3 . DADOS DO BENEFICIÁRIO E ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO

Deverá entender-se por credor qualquer beneficiário que tenha valor a receber, não apenas o exequente.

Parte () Perito () Advogado () Assistente Técnico () Cessionário

O número do CPF/CNPJ é informação indispensável no preenchimento, inclusive para os menores, tutelados ou curatelados.

Quando o titular do crédito for o espólio, o CPF informado será o do falecido; após a homologação da partilha e o recolhimento dos impostos respectivos será o do herdeiro habilitado. Ademais, poderá no curso do precatório ser determinada pelo magistrado a modificação do CPF, diante da alteração do polo ativo do processo.

A indicação “se maior de 60 anos ou portador de doença grave”, refere-se à preferência constitucional instituída pelo art. 100, §2º da Constituição da República e regulamentada pelos artigos 10 a 14 da Resolução n. 115 do Conselho Nacional de Justiça.

A preferência em razão da idade ou doença grave restringe-se ao créditos de natureza ALIMENTAR e depende de pedido expresso do credor ao Juiz da Execução, com a juntada dos documentos necessários à comprovação de sua condição, antes da expedição do precatório. Deferida a preferência, os campos deverão ser preenchidos de acordo com a decisão.

É o que preceitua o art. 10, §2º da Resolução n. 115 do CNJ:

“§ 2º O exercício do direito personalíssimo a que alude o § 2º do art. 100 dependerá de requerimento expresso do credor, com juntada dos documentos necessários à comprovação da sua condição, antes da apresentação do precatório ao Tribunal competente, devendo o juízo da execução processar e decidir o pedido” (grifei).

Após a apresentação do precatório, os pedidos de preferência devem ser dirigidos ao Presidente do Tribunal de Justiça, obedecendo as disposições do art. 10, §3º da mencionada Resolução.

**ESTADO DE SANTA
CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SANTA
CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

No momento do pagamento, são indispensáveis os dados bancários do beneficiário, com a indicação do Banco, Agência com dígito verificador e respectiva conta bancária. O realce quanto à necessidade do dígito verificador se baseia na constatação de repetidas ausências desse item, que tem ocasionado devolução de alvarás e atraso nos pagamentos.

A incidência do Imposto de Renda é matéria afeta à competência do Magistrado, portanto deverá por ele ser apreciada.

Eventuais dúvidas sobre as hipóteses de incidência do referido tributo poderão ser solucionadas na consulta ao “Perguntão” no site da Receita Federal.

Também deverá ser informado o Código de Retenção, conforme orientação abaixo:

0000 - este código deve ser utilizado sempre que o pagamento é isento, quer pela sua natureza (não tributável), quer por determinação do juiz do processo pela não retenção na fonte.

1889- este código deve ser utilizado sempre que se tratar de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) decorrentes de aposentadoria e pensões pagos pela Previdência Social da União, dos Estados e dos Municípios e os decorrentes do trabalho assalariado, quando relativos à exercícios anteriores ao pagamento.

1895- este código deve ser utilizado em todos os demais pagamentos feitos à PESSOA FÍSICA e/ou PESSOA JURÍDICA, sejam eles pagos de forma acumulada ou não, tais como honorários, pensão alimentícia, aluguéis, comissões e corretagens e demais hipóteses sobre as quais incide o imposto de renda.

Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA

Diante da nova modalidade de retenção inserida pela Lei 12.350, devidamente regulamentada pela Instrução Normativa 1127 da Receita Federal, os rendimentos decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos pelas previdências da União, Estados e Município e os rendimentos do trabalho que sejam pagos de forma acumulada, deverão seguir critérios de tributação exclusiva na fonte.

Para tanto, no caso de requisição de valores que se enquadrem nesta modalidade, além da resposta positiva (SIM), será necessário fornecer o número de meses a que corresponde os valores requisitados.

Sobre o assunto VIDE – Orientação n. 87 de 18/07/2011 da Corregedoria Geral de Justiça

**ESTADO DE SANTA
CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SANTA
CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

A Contribuição Previdenciária também é matéria afeta à competência do Magistrado e deverá ser informada na requisição.

O fato gerador da contribuição é o pagamento de remuneração aos empregados em retribuição ao trabalho prestado, sendo sua base de cálculo o montante da remuneração, excluídos quaisquer valores que não se enquadrem nesse conceito. (Lei 8.212/91 -art. 22).

Assim, verbas de caráter transitório que não são incorporadas ao vencimento e, via de consequência não farão parte dos proventos de aposentadoria (ex. função de confiança, gratificações, indenizações, etc.) não sofrem retenção de contribuição previdenciária.

Deve ser observado em relação aos aposentados e pensionistas o período de isenção constitucional previsto pela EC 20/98 (dezembro/1998 à dez/2003)

Em relação aos servidores públicos estaduais, as contribuições serão recolhidas em favor do IPREV, devendo ser observadas as mesmas regras para RPV já disciplinadas pelo Ofício Circular n. 334/2012 da Corregedoria Geral de Justiça (alíquota de 11%).

Em se tratando de Município, necessário que seja informado o destinatário (INSS ou Fundo próprio do Município) e o respectivo percentual. Em se tratando de Instituto Municipal, necessário indicar os dados bancários ou remeter a respectiva guia de recolhimento.

O preenchimento dos valores requisitados merece redobrada atenção e deverá necessariamente coincidir com os cálculos que acompanham a requisição, sob pena de cancelamento.

“Distribuição dos valores” preencher conforme cálculo apresentado pela Contadoria Judicial ou demonstrativo que embasou a decisão judicial, observando que o cálculo deverá ser discriminado, ou seja, o valor do principal e os juros de forma individualizada, bem como o período de incidência e percentual dos juros aplicados.

No campo “Valor do Principal Corrigido”, deverá constar apenas o valor corrigido da condenação, esse valor é base de cálculo para incidência dos juros.

“Valor dos Juros” é o resultado da aplicação dos percentuais estabelecidos na sentença sobre o “Valor do Principal Corrigido”; necessariamente deverá vir destacado como forma de evitar a aplicação de juros sobre juros no momento da atualização.

**ESTADO DE SANTA
CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SANTA
CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Quando o Contador atualizar o cálculo existente nos autos em duas linhas, uma com incidência de juros e a outra não, geralmente a segunda linha é a atualização dos juros constantes do primeiro cálculo.

Assim, o campo “Valor dos Juros” corresponderá ao somatório dos juros (primeira linha) e da atualização (segunda linha).

Existindo dúvida acerca da identificação sobre o que é “Valor Principal Corrigido” e “Valor de Juros” o Contador Judicial fará informação discriminando as rubricas.

Custas/Despesas antecipadas: são todas as despesas processuais comprovadas nos autos recolhidas pela parte (cálculo proporcional em caso de pluralidade) e constantes da memória de cálculo objeto da execução, incluídas aí eventuais custas iniciais antecipadas na própria execução de sentença.

“Total do Beneficiário” é a soma do “Valor do Principal Corrigido” com o “Valor dos Juros” mais as “Custas e Despesas Antecipadas”.

“Data-base da atualização monetária” é a data que corresponde aos valores atualizados, ou seja, até quando o crédito está atualizado. Ressalta-se que a data da atualização monetária não se confunde com a data da realização do cálculo.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV

Configurada a hipótese do enquadramento do crédito como requisição de pequeno valor, o Juiz da Execução está autorizado a proceder a expedição do ofício requisitório, que deverá ser encaminhado diretamente à Fazenda, nos termos do art. 100, §3º da Constituição da República e Instrução Normativa n. 1/2007-TJ.

DATA DA CITACÃO DA FAZENDA PARA OPOR EMBARGOS

É necessário cautela na aposição das datas da citação para oposição de embargos e do decurso do prazo, pois se tem observado que no preenchimento desses dados há indicação de uma data ou ausência de indicação sob o argumento de que os dados foram apresentados pelo devedor com concordância do credor, ou simplesmente menção da concordância deste; entretanto é **de extrema necessidade**, para que se evitem insurgências futuras, que seja informado o exaurimento do artigo 730 do CPC e, **verificada a dispensabilidade, o pronunciamento judicial acerca do assunto.**

Quando tratar-se de rito do Juizado Especial (Lei Federal 12.153/2009), fica dispensado a citação, contudo, no local de preenchimento desta informação, indicar que o **processo seguiu o rito do Juizado Especial.**

**ESTADO DE SANTA
CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SANTA
CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1 A requisição deverá ser rubricada pelo juiz requisitante e remetida em uma única via, e o seu teor é de inteira responsabilidade do juízo da execução.

2 É dispensável o envio da RPP com ofício, pois a própria requisição é dirigida à Presidência do Tribunal de Justiça.

Para melhor compreensão do tema, indica-se a leitura dos seguintes dispositivos:

- ? Constituição Federal, art. 100;
- ? Emenda Constitucional n. 30;
- ? Emenda Constitucional n. 37;
- ? Lei Estadual n. 15.945/2013
- ? Ato Regimental n. 82/2007/TJ;
- ? Instrução Normativa n. 1/2007 – GP;
- ? Resolução n.05/08 - GP;
- ? Código de Normas da Corregedoria, arts. 256 a 258;
- ? Resolução n. 115/2010 do CNJ;
- ? Emenda Constitucional n. 62;
- ? Orientação CGJ n. 38 – de 18/07/2011